

A. I. Nº - 281521.0015/03-9  
**AUTUADO** - TRIRER CONFECÇÕES LTDA.  
**AUTUANTE** - AUGUSTO CESAR CAMPOS DOS SANTOS  
**ORIGEM** - IFMT-DAT/NORTE  
**INTERNET** - 21.10.03

**2<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0409-02/03**

**EMENTA:** ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA POR CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CADASTRAL BAIXADA. MULTA POR FALTA DE RENOVAÇÃO DA INSCRIÇÃO. Para elidir a infração foi apresentado documento fiscal emitido após a ação fiscal com a correção dos dados cadastrais referente a endereço, inscrição estadual e CNPJ. Infração caracterizada, tendo em vista que o trânsito irregular de mercadorias não se corrige com a ulterior apresentação do documento fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 18/07/2003, no Posto Fiscal Fernando Presídio, para aplicação da multa no valor de R\$ 460,00, pela falta de renovação da inscrição no Cadastro de Contribuintes , face a constatação de que o contribuinte supra estava realizando operações com mercadorias através da Nota Fiscal nº 256622, emitida pela firma Guararapes Confecções S/A (Fortaleza/CE), no valor de R\$3.546,04, conforme Termo de Apreensão e Ocorrências às fls. 03 a 04.

No prazo legal, o autuado em seu recurso à fl. 25, alega que o fornecedor das mercadorias possui em seu cadastro os endereços da Matriz e Filial da empresa, e que por equívoco emitiu a nota fiscal objeto da autuação com os dados cadastrais da Filial que se encontra baixada. Para regularizar a operação, diz que já foi emitida em 29/07/2003 a Nota Fiscal nº 267678 (doc. fl. 09), nos termos do artigo 174, item “5” do Decreto nº 24.569. Por fim, pede o cancelamento do Auto de Infração.

O autuante em sua informação fiscal à fl. 26 mantém a sua ação fiscal, esclarecendo que a multa foi aplicada em virtude do estabelecimento no momento da apreensão das mercadorias se encontrar com sua inscrição cadastral baixada desde 08/10/2002, não acatando o argumento defensivo de erro do fornecedor, pois em 14/08/2003, foi lavrado novamente outro Auto de Infração, o qual foi pago pela remetente em virtude da informação de que não havia atualizado seu banco de dados.

**VOTO**

O fulcro da autuação de que cuida a lide, reside na constatação de que o estabelecimento autuado estava realizando operações com mercadorias através da Nota Fiscal nº 265622, emitida em 17/07/2003 pela Guararapes Confecções S/A, a despeito de se encontrar com sua inscrição baixada do Cadastro de Contribuintes, sendo aplicada a multa por descumprimento de obrigação acessória, por falta de renovação da inscrição cadastral.

O sujeito passivo não nega o fato, porém alegou que houve erro do fornecedor na utilização da inscrição da filial que já estava com a inscrição baixada, e acostou aos autos cópia da nota fiscal nº 267678, emitida em 29/07/2003, para correção do CNPJ, inscrição estadual e endereço da nota fiscal que acobertava o trânsito da mercadoria apreendida. Esta alegação não deve ser acatada, pois

conforme esclareceu o autuante o contribuinte em 14/08/2003 foi novamente autuado pela mesma ocorrência, e paga a multa pelo remetente das mercadorias que reconheceu que não havia atualizado seu banco de dados.

Quanto a prova trazida aos autos, mais precisamente cópia da nota fiscal nº 267678 (doc. fl. 18), entendo que a mesma não deve ser acatada pois foi emitida após a ação fiscal, e de acordo com o §5º do artigo 911 do RICMS/97, o trânsito irregular de mercadorias não se corrige com a ulterior apresentação da documentação fiscal.

Assim, restando caracterizado o cometimento da infração, a aplicação da multa por descumprimento de obrigação acessória encontra amparo no artigo 42, inciso XV, alínea “f”, da Lei nº 7.014/96, pois a inscrição no cadastro de contribuinte do ICMS do Estado da Bahia é requisito para o regular exercício de atividades relacionadas com o cumprimento da obrigação tributária.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **281521.0015/03-9**, lavrado contra **TRIRER CONFECÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$ 460,00**, prevista no artigo 42, XV, “f”, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de outubro de 2003.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BACELAR - RELATOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – JULGADOR